

relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, com vista ao preenchimento do posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal referente a um posto de trabalho de Assistente Operacional (Auxiliar de Serviços Gerais), aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, 220, de 12 de Novembro de 2010, e após negociação do posicionamento remuneratório, foi celebrado contrato de trabalho por tempo indeterminado, com início a 02 de Maio de 2011, com Maria da Glória Carvalho Botelho, com a 1.ª posição remuneratória da categoria, nível 1, a que corresponde a remuneração base de 485,00€.

03 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *Paulo Jorge Simões Júlio*.

304656701

Aviso n.º 10995/2011

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de um lugar de Assistente Técnico (Desenhador) para o Gabinete de Planeamento Urbanístico e Projectos.

Em cumprimento do disposto na alínea *b)* no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum de recrutamento para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, com vista ao preenchimento do posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal referente a um posto de trabalho de Assistente Técnico (Desenhador), aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, 220, de 12 de Novembro de 2010, e após negociação do posicionamento remuneratório, foi celebrado contrato de trabalho por tempo indeterminado, com início a 02 de Maio de 2011, com Mafalda Isabel Saraiva Palrinhas, com a 1.ª posição remuneratória da categoria, nível 1, a que corresponde a remuneração base de 683,13€.

03 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *Paulo Jorge Simões Júlio*.

304656815

Aviso n.º 10996/2011

Anulação de procedimento

Torna-se público que, a Câmara Municipal, em reunião de 02 de Maio de 2011, deliberou, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, anular o procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para preenchimento de um lugar de Assistente Operacional (Auxiliar Administrativo), categoria de assistente operacional, aberto pelo aviso n.º 2995/2011, refª A, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 19, de 27 de Janeiro de 2011.

4 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *Paulo Jorge Simões Júlio*.

304651217

MUNICÍPIO DE PORTIMÃO

Regulamento n.º 320/2011

Dr. Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal de Portimão, torna público, para os devidos efeitos que a Câmara Municipal de Portimão, na sua reunião extraordinária realizada no dia 16 de Março de 2011, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e a Assembleia Municipal de Portimão na 2.ª reunião da 1.ª sessão extraordinária de 04 de Abril de 2011, ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2001, de 11/01, de 11 de Janeiro aprovaram o Regulamento Municipal de Taxas e Tabela de Taxas, que se publica em anexo e que entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Dos presentes regulamentos faz parte integrante o estudo económico-financeiro.

11 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara, *Dr. Manuel António da Luz*.

Regulamento de Taxas do Município de Portimão

Preâmbulo

O presente Regulamento e Tabela de Taxas é elaborado ao abrigo do artigo 241.º, da Constituição da República, do n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da alínea *a)* do n.º 2, do artigo 53.º e do n.º 6, do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, e ainda do Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 139/99, de 28 de Abril, do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 30 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, do Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março e do Decreto-Lei n.º 216/2009, de 04 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 217/2009, de 04 de Setembro e do D Regulamentar 24/2009, de 4 de Setembro.

Na fixação do valor das taxas foram tomados em conta os custos com a actividade pública municipal, apurados em estudo económico e financeiro expressamente elaborado para o efeito e aprovado em simultâneo com o presente Regulamento e Tabela de Taxas ou o benefício auferido pelo particular ou ainda com base em critérios de desincentivo, pelo impacto ambiental negativo que certas actividades causam.

O projecto de Regulamento foi submetido a apreciação pública, de acordo com o disposto no artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento e Tabela de Taxas aplica-se às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas que se estabeleçam entre o Município de Portimão e as entidades públicas e ou privadas ou os particulares.

2 — Nos casos em que os actos de liquidação e de cobrança ou qualquer deles, for praticado por uma Freguesia por via de delegação de competências, considera-se a relação jurídico-tributária estabelecida entre o Município de Portimão e as entidades públicas e ou privadas ou o particular.

Artigo 2.º

Incidência objectiva

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem sobre a prestação concreta de um serviço público municipal, sobre a utilização privada de bens do domínio público ou privado municipal ou sobre a remoção de um obstáculo jurídico, mesmo que a competência se ache delegada numa Freguesia.

2 — São ainda sujeitas ao pagamento de taxas as actividades realizadas por particulares que sejam geradoras de impacto negativo de natureza ambiental, urbanístico ou outro.

3 — Quando, por imposição legal, houver lugar a publicação dos actos praticados pelos órgãos do Município de Portimão ao valor da taxa prevista no artigo 2.º (Publicações necessárias) da Tabela anexa, acresce o preço das publicações, acrescido de eventuais impostos, taxas ou outros encargos.

4 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas (TMU) constitui a contraprestação devida ao Município de Portimão pelos encargos suportados por este com a realização, a manutenção ou o reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência, decorrente das seguintes operações:

- a)* Operações de loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si;
- b)* Nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos;

5 — Para o cálculo da TMU aplicam-se as regras previstas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

6 — A taxa de busca prevista no artigo 1.º, n.º 3 da Tabela anexa, acresce a tarifa devida pela reprodução dos documentos objecto da busca.

7 — À apreciação e licenciamento de projectos de construção, reconstrução ou alterações de jazigos particulares situados em cemitérios municipais, aplicam-se as taxas previstas no Capítulo VII (Urbanismo) da Tabela anexa.

8 — Estão sujeitas a taxa de publicidade as mensagens publicitárias que, ainda que afixadas, total ou parcialmente, em propriedade privada, sejam visíveis ou se destinem a ser visíveis da via pública, daí resultando o benefício económico para o titular da licença.

9 — As taxas previstas no artigo 9.º e Capítulo VII (Urbanismo) da Tabela anexa sofrem um agravamento ou desagravamento em função do zonamento previsto no mapa em anexo, com base nos seguintes coeficientes:

- a) Zona A — 20%;
- b) Zona B — 0;
- c) Zona C — 0%;
- d) Zona D — 20%.

10 — Quando o requerente de uma pretensão administrativa venha a desistir dela antes de prestado o correspondente serviço público ou emitida a respectiva licença, será devida uma taxa correspondente a 20% da taxa devida pela apreciação da pretensão apresentada.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada que não estando isenta por força do presente Regulamento ou de norma legal de valor superior, apresente pretensão ou pratique facto a que corresponda o pagamento de uma taxa, ainda que agindo no interesse de terceiro.

2 — No caso da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas ou pagamento da taxa é da responsabilidade, conforme se trate de loteamento ou de construções edificadas fora destes, do requerente do loteamento ou da construção.

3 — Caso sejam vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo se o contrário resultar da lei ou do presente regulamento.

Artigo 4.º

Montantes das taxas

1 — Os montantes das taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento são fixados em obediência ao princípio da equivalência jurídica e económica, adequando-se ao custo suportado na prestação do serviço ou do benefício outorgado.

2 — Aqueles montantes podem ainda incluir um valor fixado em função de critérios de desincentivo à prática dos actos sujeitos a taxa, como meio de realização das políticas municipais.

3 — O valor das taxas liquidadas serão sempre expressas em múltiplos de 10 (dez) centimos, sendo os arredondamentos efectuados por excesso ou por defeito consoante o valor apurado seja maior ou igual a 5 (cinco) centimos e menor que 5 (cinco) centimos, respectivamente.

Artigo 5.º

Isenções e Reduções subjectivas

1 — As isenções subjectivas são as que têm em conta a natureza jurídica do destinatário da utilidade criada, nomeadamente o seu cariz público.

2 — Estão isentas de taxas:

- a) As pessoas colectivas, públicas ou privadas a quem a lei confira tal isenção.
- b) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as cooperativas, as instituições particulares de solidariedade social, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas e profissionais de direito privado sem fins lucrativos, os partidos políticos e os sindicatos, com sede na área do Município, desde que as pretensões visem a prossecução dos respectivos fins estatutários.
- c) As empresas participadas maioritariamente pelo Município de Portimão.
- d) As Pessoas Singulares em situação de Insuficiência Económica ou em situação de Calamidade Pública.
- e) As inumações de indigentes.
- f) As pessoas portadoras de mobilidade reduzida, com comprovado grau de deficiência igual ou superior a 50%, relativamente à ocupação do domínio público para estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso.
- g) As pessoas singulares e colectivas proprietárias ou titulares de direitos reais de Imóveis, classificados de Interesse Municipal, relativamente às operações urbanísticas de requalificação ou conservação.

h) As pessoas singulares ou colectivas titulares, de direitos reais de Imóveis situados em áreas críticas de recuperação urbanística (ACRU) ou áreas de renovação urbana (ARU) beneficiarão de 50% das taxas devidas pela reabilitação ou reconstrução do edificado.

i) Os promotores Imobiliários cujo empreendimento se destine a habitação em regime de custos controlados em pelo menos 50% do empreendimento.

3 — Por deliberação da Câmara Municipal de Portimão, devidamente fundamentada poderão ser isentos, da globalidade, ou parte, dos montantes das taxas:

a) Os jovens empresários até aos 30 anos inclusive, sedeados no Concelho de Portimão, cujos projectos de investimento apresentem um impacto positivo em 3 dos seguintes domínios:

- i) Produção de bens e serviços transaccionáveis, de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento;
- ii) Efeitos de arrastamento em actividades a montante ou a jusante, particularmente nas pequenas e médias empresas;
- iii) Interação e cooperação com entidades do sistema científico e tecnológico;
- iv) Criação e ou qualificação de emprego;
- v) Inserção em estratégias de desenvolvimento regional ou local;
- vi) Eficiência energética e ou favorecimento de fontes de energia renováveis;
- vii) Projectos de elevado valor acrescentado

b) Os eventos de manifesto e relevante interesse municipal.

c) As empresas sediadas no Aeródromo Municipal de Portimão, relativamente às taxas de aterragem/descolagem das aeronaves sua propriedade, sendo que, em caso de trabalho/operação aérea o direito a isenção/redução pressupõe que possuam autorização própria para a sua realização, emitida pela entidade competente.

4 — As isenções referidas nos números que antecedem não dispensam os beneficiários de requererem as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais, não sendo cumuláveis entre si, nem com quaisquer outras.

Artigo 6.º

Pedido de isenção

1 — O pedido de isenção ou de redução do pagamento de taxas deve ser apresentado pelo interessado, em simultâneo com a dedução da pretensão administrativa e acompanhado dos documentos que comprovem o direito à isenção ou à redução.

2 — O indeferimento do pedido de isenção ou de redução do pagamento de taxas deve ser fundamentado.

Artigo 7.º

Prazo de validade das licenças e autorizações

1 — As licenças e autorizações possuem sempre natureza precária e caducam automaticamente findo o período para que foram concedidas.

2 — A taxa devida pela afixação de mensagens publicitárias pode ser paga em regime de avença, se os anúncios se destinarem a ser sucessivamente exibidos pelo período da licença, em mais de 10 locais distintos.

Artigo 8.º

Averbamentos

1 — Mediante requerimento fundamentado e instruído com prova documental adequada, poderá ser autorizado o averbamento das licenças emitidas pelo Município de Portimão.

2 — Os pedidos de averbamento ao título respectivo, nomeadamente, aqueles em que se verifique a mudança do titular de direito de exploração de estabelecimentos, devem ser apresentados nos 30 dias posteriores à data de verificação dos factos.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que transferem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

4 — No caso referido no número anterior, os pedidos de averbamento deverão ser instruídos com certidão ou fotocópia simples do contrato de trespasse ou de cedência de exploração.

5 — Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 9.º

Urgência

A taxa de urgência corresponde ao dobro da taxa normal e é devida nas seguintes condições:

- a) Sempre que o interessado requeira urgência na emissão de certidões, fotocópias e segundas vias e aquela seja atendida no prazo de três dias;
- b) Sempre que o pedido de licenciamento seja efectuado fora dos prazos legalmente estabelecidos.

Artigo 10.º

Pagamentos a terceiras entidades

Sempre que a prática de um acto por parte dos Serviços ou dos órgãos do Município de Portimão obrigue à presença remunerada de representantes de terceiras entidades ou a prestação de serviços por parte destas, os respectivos montantes remuneratórios e preços ou taxas desses serviços acrescerão às taxas devidas ao Município de Portimão.

CAPÍTULO II

Liquidação

Artigo 11.º

Valores das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município de Portimão é o constante da Tabela de Taxas anexa.

2 — As fracções das unidades de medida, constantes na tabela de taxas anexa serão sempre arredondadas por excesso, para a unidade superior.

Artigo 12.º

Nota de liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de uma Nota de Liquidação, que integrará o respectivo processo administrativo e que conterà:

- a) A identificação do sujeito passivo;
- b) A discriminação do acto que dá origem à liquidação da taxa;
- c) O enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar;
- e) O montante dos juros compensatórios ou de mora que forem devidos e a forma do seu cálculo;
- f) Prazo limite de pagamento;
- g) O montante de impostos receita do Estado, se devidos.

2 — A liquidação das taxas não precedida de processo administrativo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 13.º

Regra para cálculo de período de liquidação

1 — O cálculo das taxas cujo quantitativo deva ser apurado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se semana o período de segunda-feira a domingo.

Artigo 14.º

Liquidação quando ocorra deferimento tácito

São aplicáveis aos actos que configurem deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 15.º

Erros na liquidação das taxas

1 — Quando ocorra liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, para pagar a importância devida no prazo de 15 dias.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda a informação de que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 27.º do presente Regulamento.

3 — Quando o quantitativo resultante da liquidação adicional seja igual ou inferior a 5,00 €, não haverá lugar à sua cobrança.

4 — Quando ocorra erro de cobrança por excesso, deverá o Município de Portimão, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

5 — Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxaço menor.

CAPÍTULO III

Pagamento

Artigo 16.º

Vencimento da obrigação de pagamento

1 — Após a notificação do deferimento da sua pretensão, deverão os interessados, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento das respectivas taxas.

2 — Presumem-se realizados os eventos para os quais tenha sido solicitado o respectivo licenciamento e não tenha havido qualquer comunicação do seu cancelamento nas 24 horas anteriores à sua ocorrência.

3 — Decorrido o prazo referido no número um sem que o pagamento se tenha verificado, serão os documentos de cobrança debitados ao tesoureiro municipal, para efeitos de cobrança virtual.

4 — Decorridos 15 dias sem que se mostrem pagos os documentos debitados, o tesoureiro municipal extrairá certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 17.º

Prazos de pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas que não se vencerem nos termos do n.º 1 do artigo anterior, é de 15 dias a contar da notificação, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — As taxas devidas pelo licenciamento de operações urbanísticas devem de ser pagas até ao limite do prazo para requerer a emissão do respectivo alvará ou nas situações previstas no n.º 2 do artigo n.º 36-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março, no prazo de 20 dias contados a partir da data de admissão ou da data em que for disponibilizado no sistema informático a informação de que a comunicação não foi rejeitada.

3 — Os prazos para pagamento suspendem-se aos sábados, domingos e feriados.

4 — O prazo que termine em dia não útil transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 18.º

Pagamento em prestações

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, poderá ser autorizado o pagamento da taxa em prestações iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado do devedor, e quando o respectivo valor for igual ou superior a ¼ do Salário Mínimo Nacional.

2 — O pagamento da taxa em prestações não pode ir além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida.

3 — A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras.

4 — São devidos juros compensatórios pelo pagamento em prestações da uma taxa, calculados à taxa equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil.

5 — O Município de Portimão poderá condicionar o pagamento em prestações à apresentação de uma garantia idónea, nomeadamente garantia bancária ou seguro caução.

6 — Poderá ser autorizado o pagamento em prestações da taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas ou pela emissão do alvará de licença parcial prevista no n.º 6, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março, desde que, cumulativamente, se mostrem preenchidos os seguintes requisitos:

a) Pagamento de uma parte não inferior a 25 % do montante da taxa devida;

b) Pagamento da quantia restante em prestações iguais, em número não superior a 12 prestações ou até ao termo do prazo de execução fixado no alvará;

c) Apresentação, sem quaisquer encargos para o Município de Portimão, da caução prevista no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro.

7 — O disposto no presente artigo não se aplica aos pagamentos dos montantes remuneratórios, preços ou taxas previstos no artigo 10.º (Pagamento a terceiras entidades) do presente Regulamento.

8 — A periodicidade de cada prestação é mensal, devendo o pagamento de cada uma ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

9 — Quando, pela prática do acto administrativo sujeito a taxa municipal, forem devidos quaisquer impostos, estes serão pagos, na íntegra, conjuntamente com a primeira prestação.

Artigo 19.º

Modo de pagamento

1 — As taxas são pagas em numerário ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal, multibanco ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, mediante requerimento fundamentado deduzido perante o Município de Portimão.

Artigo 20.º

Falta de Pagamento de taxas

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a falta de pagamento, no prazo devido, de quaisquer taxas implica a extinção do procedimento administrativo, salvo se o sujeito passivo tiver deduzido reclamação ou impugnação e prestado garantia idónea, nos termos legais.

2 — O interessado poderá igualmente obstar à extinção do procedimento se realizar o pagamento em dobro da quantia liquidada, nos dez dias seguintes ao termo do prazo fixado para o pagamento voluntário.

Artigo 21.º

Actualização

1 — Salvo deliberação em contrário, as taxas previstas na tabela anexa serão actualizadas anual e automaticamente, de acordo com a taxa média da inflação, em função do índice de preços ao consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística até ao mês de Setembro do ano anterior à vigência da respectiva actualização.

2 — Sempre que achar justificável, poderá a câmara municipal, independentemente da actualização ordinária referida no número anterior, propor à assembleia municipal a actualização extraordinária e ou alteração total ou parcial dos valores constantes da Tabela Anexa.

3 — A actualização produzirá efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano.

4 — Quando os montantes das taxas forem fixados por disposição legal, estas serão actualizadas de acordo com as alterações que o legislador introduzir.

Artigo 22.º

Cobrança das taxas

1 — Sem prejuízo do exercício pelas freguesias, das competências que lhes hajam sido delegadas pelo Município de Portimão, as taxas são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente, com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão do respectivo alvará de licença ou com a admissão da comunicação prévia.

2 — Tratando-se de taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas a cobrança das respectivas taxas não substitui a obrigatoriedade da realização, por parte do loteador, das obras de urbanização previstas em operações de loteamento.

Artigo 23.º

Cessação dos efeitos das licenças

As licenças e autorizações emitidas cessam os seus efeitos nas seguintes situações:

- A pedido expresso dos titulares;
- Por decisão municipal, em situações justificadas de interesse público;
- Por caducidade;
- Por incumprimento das condições impostas no licenciamento, após notificação do interessado.

CAPÍTULO IV

Regime específico das taxas aeroportuárias

Artigo 24.º

Taxas devidas pela utilização do aeródromo

1 — As taxas devidas pela utilização do Aeródromo Municipal de Portimão, regem-se pelo Decreto Regulamentar n.º 24/2009 de 4 de Setembro.

2 — De acordo com o ponto 2. do artigo 5.º (Taxa de Estacionamento) do referido Decreto Regulamentar não está sujeita a Taxa de Estacionamento a primeira hora após a aterragem.

CAPÍTULO V

Cobrança coerciva

Artigo 25.º

Transformação em receitas virtuais

As taxas liquidadas e não pagas dentro do prazo estipulado serão debitadas ao Tesoureiro.

Artigo 26.º

Juros de mora

Terminado o prazo de pagamento voluntário e estipulado das taxas, inicia-se a contagem de juros de mora à taxa definida na lei geral para as dívidas ao Estado.

Artigo 27.º

Cobrança coerciva na falta de pagamento

Depois de efectuado o débito, se dentro do prazo de 15 dias a cobrança não for efectuada, o Tesoureiro envia para a Secção de Execuções Fiscais uma certidão de dívida por cada documento não cobrado, juntamente com uma relação dos devedores remissos, em que são listados todos os débitos não pagos naquele período.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 28.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiária e sucessivamente o disposto:

- No regime geral das taxas das Autarquias Locais;
- Na Lei das Finanças Locais;
- Na lei Geral Tributaria;
- Na lei que estabelece o quadro de competências e
- O regime jurídico de funcionamento dos órgãos das autarquias locais;
- No Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- No Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- No Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- No Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 29.º

Remissões

As remissões feitas para os preceitos que, entretanto, venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente transpostas para os novos diplomas.

Artigo 30.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela de Taxas consideram-se revogadas todas as normas regulamentares que dispuserem em sentido diverso do que aqui se encontra previsto.

Artigo 31.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas que forem suscitadas na aplicação e interpretação do presente Regulamento e Tabela de Taxas, que não possa ser resolvidos com recurso ao critério previsto no artigo 9.º do Código Civil, serão submetidos a deliberação dos órgãos municipais competentes.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entra em vigor após a sua publicação nos termos legais.

Artigo	Designação	Valor (€) Taxas 2011
Taxas		
CAPÍTULO I	Administração Geral	
Artigo 1.º	Documentos (alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro)	
Artigo 1.º	1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público municipal (cada edital)	46,75
Artigo 1.º	2 — Reclamações dos inqueritos administrativos sobre dívidas a empreiteiros de obras públicas	97,25
Artigo 1.º	3 — Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique	
Artigo 1.º	3.1 — Aparecendo o objecto da busca	1,95
Artigo 1.º	3.2 — Não aparecendo o objecto da busca	1,95
Artigo 1.º	4 — Certidões (por folha)	
Artigo 1.º	4.1 — De teor	1,95
Artigo 1.º	4.2 — De narrativa	2,75
Artigo 1.º	5 — Fotocópia de documentos inseridos em processos (por folha)	
Artigo 1.º	5.1 — Simples	0,35
Artigo 1.º	5.2 — Autenticação	2,05
Artigo 1.º	6 — Fotocópias de documentos apresentados por particulares (por folha)	
Artigo 1.º	6.1 — Simples	0,15
Artigo 1.º	6.2 — Autenticação	2,05
Artigo 1.º	7 — Atestados, informações sobre idoneidade e documentos análogos	7,25
Artigo 1.º	8 — Autos, inqueritos administrativos ou termos de qualquer espécie — por cada (DL 59/99, de 3 de Março)	10,90
Artigo 1.º	9 — Termos de abertura e de encerramento e registo de livros, processos e outros documentos quando legalmente exigíveis (cada folha) — (DL 555/99, de 16 de Dezembro)	12,10
Artigo 1.º	10 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada	12,10
Artigo 1.º	11 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de 2.ª via de documentos (cada folha)	7,25
Artigo 1.º	12 — Confiança, sob autorização, de processos (por cada dia)	7,25
Artigo 1.º	13 — Desentranhamento de documentos inseridos em processos para utilização em outros processos (por folha)	10,05
Artigo 1.º	14 — Apreciação do processo/projecto com a entrega do requerimento	12,10
Artigo 2.º	Publicações necessárias	
Artigo 2.º	1 — Por cada	24,35
Artigo 3.º	Averbamentos	
Artigo 3.º	1 — Qualquer tipo de averbamento em alvarás ou licenças emitidas pela Câmara Municipal	34,45
Artigo 4.º	Registos	
Artigo 4.º	1 — Registo de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão	34,45
Artigo 4.º	2 — Registo de termos de responsabilidade pela autoria de projectos (por cada)	55,85
Artigo 4.º	3 — Registo de termos de responsabilidade pela direcção técnica de obras (por cada)	55,85
Artigo 4.º	4 — Registo de alvará concedido por outras entidades	3,26
Artigo 5.º	Licenciamentos	
Artigo 5.º	1 — Guarda nocturno (por ano)	1,95
Artigo 5.º	1.1 — Renovação de cartão de Guarda Nocturno	7,00
Artigo 5.º	2 — Venda ambulante de lotarias (por ano)	5,65
Artigo 5.º	2.1 — Renovação de cartão de vendedor ambulante de lotarias	
Artigo 5.º	3 — Realização de acampamentos ocasionais (por dia)	27,25
Artigo 5.º	4 — Licenciamento de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão (por cada máquina)	
Artigo 5.º	4.1 — Semestre	50,35
Artigo 5.º	4.2 — Ano	42,45
Artigo 5.º	5 — Arrumador de automóveis	20,25
Artigo 5.º	6 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	
Artigo 5.º	6.1 — Provas desportivas (por dia)	143,05
Artigo 5.º	6.2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos (por dia)	45,25
Artigo 5.º	6.3 — Fogueiras populares (cada licenciamento)	37,65
Artigo 5.º	7 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda (cada licenciamento)	106,20
Artigo 5.º	8 — Realização de fogueiras e queimadas (cada licenciamento)	23,25
Artigo 5.º	9 — Realização de leilões em lugares públicos	
Artigo 5.º	9.1 — Sem fins lucrativos (cada licenciamento)	29,65
Artigo 5.º	9.2 — Com fins lucrativos (cada licenciamento)	50,25
Artigo 5.º	10 — Emissão de licença de condução de motociclos, ciclomotores até 50 cm ³ e Veículos agrícolas	7,25
Artigo 5.º	11 — Veículos ligeiros de aluguer para transporte de passageiros	50,05
Artigo 5.º	12 — Emissão de cartão de vendedor ambulante	52,65
Artigo 5.º	12.1 — Renovação do cartão de vendedor ambulante	7,00
Artigo 5.º	13 — Outros licenciamentos não previstos nesta tabela	7,25
Artigo 6.º	Canídeos e outros animais	
Artigo 6.º	1 — Captura	41,85
Artigo 6.º	2 — Guarda e alimentação (por dia)	31,65
Artigo 6.º	3 — Abate	9,35
Artigo 7.º	Medição de ruído e licenças especiais de ruído para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário	
Artigo 7.º	1 — Vistoria para medição de ruído	150,50
Artigo 7.º	2 — Emissão de licença (dia)	
Artigo 7.º	2.1 — Para obras de construção civil	30,05
Artigo 7.º	2.2 — Para competições desportivas	
Artigo 7.º	2.2.1 — Em dias úteis	30,15
Artigo 7.º	2.2.2 — Fins de semana, feriados e período nocturno	50,15
Artigo 7.º	2.3 — Para festas, concertos e outros eventos com música	
Artigo 7.º	2.3.1 — Em recintos a céu aberto	

Artigo	Designação	Valor (€) Taxas 2011
Artigo 7.º	2.3.1.1 — Em dias úteis	90,05
Artigo 7.º	2.3.1.2 — Fins de semana, feriados e período nocturno	150,05
Artigo 7.º	2.3.2 — Em recintos fechados	
Artigo 7.º	2.3.2.1 — Em dias úteis	50,05
Artigo 7.º	2.3.2.2 — Fins de semana, feriados e período nocturno	80,05
Artigo 7.º	2.4 — Em feiras e mercados	
Artigo 7.º	2.4.1 — Em dias úteis	30,15
Artigo 7.º	2.4.2 — Fins de semana, feriados e período nocturno	50,15
Artigo 7.º	2.5 — Outros eventos	
Artigo 7.º	2.5.1 — Em dias úteis	70,15
Artigo 7.º	2.5.2 — Fins de semana, feriados e período nocturno	80,15
Artigo 8.º	Bloqueamento, remoção e depósito de veículos	
Artigo 8.º	1 — Bloqueamento	
Artigo 8.º	1.1 — Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não anteriormente previstos	15,00
Artigo 8.º	1.2 — Veículos ligeiros	30,00
Artigo 8.º	1.3 — Veículos pesados	60,00
Artigo 8.º	2 — Remoção	
Artigo 8.º	2.1 — Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não anteriormente previstos	
Artigo 8.º	2.1.1 — Dentro de uma localidade	20,00
Artigo 8.º	2.1.2 — Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10km contados desde o local de remoção até ao local de depósito do veículo	30,00
Artigo 8.º	2.1.3 — Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	0,80
Artigo 8.º	2.2 Veículos ligeiros	
Artigo 8.º	2.2.1 — Dentro de uma localidade	50,00
Artigo 8.º	2.2.2 — Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10km contados desde o local de remoção até ao local de depósito do veículo	60,00
Artigo 8.º	2.2.3 — Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	1,00
Artigo 8.º	2.3 — Veículos pesados	
Artigo 8.º	2.3.1 — Dentro de uma localidade	100,00
Artigo 8.º	2.3.2 — Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10km contados desde o local de remoção até ao local de depósito do veículo	120,00
Artigo 8.º	2.3.3 — Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	2,00
Artigo 8.º	3 — Depósito em recinto aberto (por dia)	
Artigo 8.º	3.1 — Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não anteriormente previstos	5,00
Artigo 8.º	3.2 — Veículos ligeiros	10,00
Artigo 8.º	3.3 — Veículos pesados	20,00
CAPÍTULO II	Ocupação do domínio público ou privado municipal	
Artigo 9.º	Ocupação do domínio público ou privado	
Artigo 9.º	1 — Ocupação do espaço aéreo	
Artigo 9.º	1.1 — Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios e toldos (por metro ² /ano)	15,15
Artigo 9.º	1.2 — Antenas, fios ou cabos atravessando a via pública (por metro linear/ano)	7,55
Artigo 9.º	1.3 — Faixas, bandeiras ou pendentes (por m ² /ano)	34,95
Artigo 9.º	1.4 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos (por metro linear/ano)	7,55
Artigo 9.º	1.5 — Aparelhos de ar condicionado, quando colocados no exterior das fachadas ou varandas e não integrados no projecto de construção (unidade/ano)	34,95
Artigo 9.º	1.6 — Antenas parabólicas (unidade/ano)	80,30
Artigo 9.º	1.7 — Outras formas não previstas nos números anteriores (por m ² /ano)	55,25
Artigo 9.º	1.8 — Artefacto suspenso (p/ano e p/cada unidade)	69,95
Artigo 9.º	2 — Construções ou instalações no solo ou subsolo	
Artigo 9.º	2.1 — Espaços de qualquer tipo, brinquedos mecânicos e outros aparelhos para espectáculo ou divertimento públicos (por m ² /mês)	20,05
Artigo 9.º	2.2 — Flores e Plantas envasadas p/m ² /mês	6,55
Artigo 9.º	2.3 — Cabine ou posto de comunicações (por m ² de implantação/ano)	100,15
Artigo 9.º	2.4 — Posto de transformação, armários de telecomunicações (por m ³ /ano)	70,05
Artigo 9.º	2.5 — Bancas permanentes para venda de quaisquer artigos (por m ² /ano)	100,05
Artigo 9.º	2.6 — Bancas removíveis de venda ambulante (m ² /mês)	20,05
Artigo 9.º	2.7 — Ocupação/Exploração de Equipamentos pertencentes ao Município (por m ² /mês)	29,65
Artigo 9.º	2.8 — Depósitos à superfície (por m ³ /ano)	50,15
Artigo 9.º	2.9 — Depósitos subterrâneos (por m ³ /ano)	40,15
Artigo 9.º	2.10 — Tubos, condutas, cabos e semelhantes (por metro linear/ano)	1,50
Artigo 9.º	2.11 — Postes suportes ou marcos (por unidade/mês)	5,15
Artigo 9.º	2.12 — Rouletes para comercialização de quaisquer produtos ou com fins publicitários (por m ² /mês ou fracção)	18,25
Artigo 9.º	2.13 — Ocupação c/viaturas destinadas a fins publicitários de permanência temporária, (por m ² /dia)	40,30
Artigo 9.º	2.14 — Eplanadas com e sem estrada (por m ² /mês)	
Artigo 9.º	2.14.1 — Em espaço aberto	
Artigo 9.º	2.14.1.1 — de Abril a Setembro	5,55
Artigo 9.º	2.14.1.2 — de Outubro a Março	3,55
Artigo 9.º	2.14.2 — Fechadas, fixas ou amovíveis	5,25
Artigo 9.º	2.14.3 — Com guarda vento	13,15
Artigo 9.º	2.14.4 — Guarda ventos por ml/ano (excepto os contemplados no n.º 2.14.3 do artigo 9.º)	45,00
Artigo 9.º	2.15 — Arcas de gelados, grelhadores, expositores e outros equipamentos similares (por m ² /mês)	7,65
Artigo 9.º	2.16 — Câmaras de visita permanente (por cada uma e p/ano)	99,25
Artigo 9.º	2.17 — Artesãos e artistas plásticos (m ² /mês)	
Artigo 9.º	2.17.1 — Na Praia da Rocha e Alvor	40,05
Artigo 9.º	2.17.2 — Noutros locais do Concelho	20,05
Artigo 9.º	3 — Ocupação para realização de eventos desportivo e acções promocionais, culturais, recreativas e sociais (m ² /dia)	5,00

Artigo	Designação	Valor (€) Taxas 2011
Artigo 9.º	4 — Ocupação para realização de filmagens (m ² / dia)	0,35
Artigo 9.º	5 — Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água	
Artigo 9.º	5.1 — Bombas de carburantes líquidos	
Artigo 9.º	5.1.1 — Instaladas inteiramente na via pública	
Artigo 9.º	5.1.1.1 — Taxa Fixa	301,25
Artigo 9.º	5.1.1.2 — Adicional por cada m ²	20,00
Artigo 9.º	5.1.2 — Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	
Artigo 9.º	5.1.2.1 — Taxa Fixa	301,25
Artigo 9.º	5.1.2.2 — Adicional por cada m ²	20,00
Artigo 9.º	5.1.3 — Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	
Artigo 9.º	5.1.3.1 — Taxa Fixa	301,25
Artigo 9.º	5.1.3.2 — Adicional por cada m ²	20,00
Artigo 9.º	5.1.4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	
Artigo 9.º	5.1.4.1 — Taxa Fixa	301,25
Artigo 9.º	5.1.4.2 — Adicional por cada m ²	20,00
Artigo 9.º	6 — Bombas de ar e água (por cada uma/ano)	
Artigo 9.º	6.1 — Instaladas inteiramente na via pública	701,25
Artigo 9.º	6.2 — Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular	501,25
Artigo 9.º	6.3 — Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	301,25
Artigo 9.º	6.4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	390,85
Artigo 9.º	7 — Bombas volantes, abastecendo na via pública (por cada uma/ano)	451,25
Artigo 9.º	8 — Tomadas de ar instaladas noutras bombas (por cada uma/ano)	
Artigo 9.º	8.1 — Com compressor saliente na via pública	601,25
Artigo 9.º	8.2 — Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	451,25
Artigo 9.º	8.3 — Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	351,25
Artigo 9.º	9 — Tomadas de água, abastecendo na via pública (por cada uma/ano)	
Artigo 9.º	9.1 — Com compressor saliente na via pública	527,75
Artigo 9.º	9.2 — Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	451,25
Artigo 9.º	9.3 — Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	351,25
Artigo 9.º	10 — Taxa municipal de direitos de passagem (sobre o valor das facturas emitidas pelos operadores de redes fixas e de telecomunicações)	0,00
Artigo 9.º	11 — Outras ocupações de espaços públicos, não previstas nos números anteriores (por m ² ou m ³ / mês)	18,45
CAPÍTULO III	Estabelecimentos comerciais, mercados e feiras	
Artigo 10.º	Horários e condições de funcionamento dos estabelecimentos	
Artigo 10.º	1 — Horário de funcionamento dos estabelecimentos	
Artigo 10.º	1.1 — Registo de horário ou averbamento de alteração	5,05
Artigo 10.º	2 — Vistoria para verificação das condições higio-sanitárias de veículos de transporte ou comercialização de produtos alimentares	50,25
CAPÍTULO IV	Cemitérios	
Artigo 11.º	Cemitérios	
Artigo 11.º	1 — Inumações	
Artigo 11.º	1.1 — Em sepulturas	
Artigo 11.º	1.1.1 — Temporárias	52,95
Artigo 11.º	1.1.2 — Perpétuas	
Artigo 11.º	1.1.2.1 — Em caixão de madeira	60,75
Artigo 11.º	1.2 — Em jazigos particulares	
Artigo 11.º	1.2.1 — Corpos	90,25
Artigo 11.º	1.2.2 — Ossadas	50,25
Artigo 11.º	1.2.3 — Cinzas	25,25
Artigo 11.º	1.3 — Em jazigos municipais	
Artigo 11.º	1.3.1 — Por 5 anos ou fracção	100,25
Artigo 11.º	1.3.2 — Com carácter de perpetuidade	500,25
Artigo 11.º	2 — Exumações (por cada ossada) e transladação dentro do cemitério	50,95
Artigo 11.º	3 — Licenciamento de colocação de pedra ou cercadura durante o período da inumação	20,35
Artigo 11.º	4 — Ocupação de ossários municipais	
Artigo 11.º	4.1 — Por ano ou fracção	34,15
Artigo 11.º	4.2 — Com carácter de perpetuidade	400,15
Artigo 11.º	5 — Depósito transitório de caixões	
Artigo 11.º	5.1 — Pelo período de 24 horas ou fracção	10,15
Artigo 11.º	5.2 — Pelo período de 15 dias ou fracção	40,15
Artigo 11.º	6 — Utilização da capela (por ano)	50,25
Artigo 11.º	7 — Serviços diversos	
Artigo 11.º	7.1 — Trasladação	40,70
Artigo 11.º	7.2 — Autorização para arranjo sepulturas	35,35
Artigo 11.º	7.3 — Processos administrativos de averiguações sobre a titularidade de direitos sobre:	
Artigo 11.º	7.3.1 — Jazigos	50,15
Artigo 11.º	7.3.2 — Sepulturas perpétuas ou ossários	24,25
Artigo 11.º	7.3.3 — Emissão de alvara	24,25
Artigo 11.º	8 — Concessão de terrenos	
Artigo 11.º	8.1 — Para sepultura perpétua (por lugar)	599,85
Artigo 11.º	8.2 — Para jazigo (por lugar)	
Artigo 11.º	8.2.1 — Pelos primeiros 3 m ² ou fracção	1.690,20
Artigo 11.º	8.2.2 — O quarto m ²	568,25
Artigo 11.º	8.2.3 — O quinto m ²	568,25
Artigo 11.º	8.2.4 — O sexto m ²	568,25

Artigo	Designação	Valor (€) Taxas 2011
Artigo 11.º	8.2.5 — O sétimo m ²	568,25
Artigo 11.º	8.2.6 — Cada metro quadrado ou fracção a mais	568,25
CAPÍTULO V	Afixação de publicidade	
Artigo 12.º	Publicidade.	
Artigo 12.º	1 — TAXA DE PUBLICIDADE EM BENS DO DOMÍNIO PRIVADO.	
Artigo 12.º	1.1 — Reclamos luminosos, iluminados, electrónicos ou similares:	
Artigo 12.º	1.1.1 — Anúncios luminosos e publicidade corrida, emanada de sistema eléctrico, vídeo, electrónico ou computadorizado — até 1 m ² ou fracção, por ano.	18,05
Artigo 12.º	1.1.1.1 — Anúncios luminosos e publicidade corrida, emanada de sistema eléctrico, vídeo, electrónico ou computadorizado — por cada m ² ou fracção, adicional	12,90
Artigo 12.º	1.1.2 — Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua dimensão — por metro linear ou fracção, por ano	3,15
Artigo 12.º	1.1.3 — Anúncios iluminados — até 1 m ² ou fracção, por ano.	16,25
Artigo 12.º	1.1.3.1 — Anúncios iluminados — por cada m ² ou fracção, adicional	12,00
Artigo 12.º	1.2 — Painéis, mupis, similares e restante mobiliário urbano:	0,00
Artigo 12.º	1.2.1 — Painéis estáticos — até 1 m ² ou fracção, por ano	18,00
Artigo 12.º	1.2.1.1 — Painéis estáticos — por cada m ² ou fracção, adicional.	13,35
Artigo 12.º	1.2.2 — Painéis rotativos — até 1 m ² ou fracção, por ano	29,00
Artigo 12.º	1.2.2.1 — Painéis rotativos — por cada m ² ou fracção, adicional.	22,00
Artigo 12.º	1.2.3 — Mupis, similares e restante mobiliário urbano — até 1 m ² ou fracção, por ano	18,00
Artigo 12.º	1.2.3.1 — Mupis, similares e restante mobiliário urbano — por cada m ² ou fracção, adicional.	13,35
Artigo 12.º	1.3 — Chapas, placas, tabuletas e similares:	
Artigo 12.º	1.3.1 — Chapas, placas, tabuletas e similares — até 1 m ² ou fracção, por ano	16,85
Artigo 12.º	1.3.1.1 — Chapas, placas, tabuletas e similares — por cada m ² ou fracção, adicional.	4,00
Artigo 12.º	1.3.2 — Placas de proibição de afixação de anúncios com referências a marcas ou símbolos — por unidade, por ano	4,05
Artigo 12.º	1.4 — Publicidade em toldos, guarda-ventos, bandeiras, bandeirolas, tabuletas, letras soltas, pendões e similares:	0,00
Artigo 12.º	1.4.1 — Toldos, guarda-ventos, pendões e similares — até 1 m ² ou fracção, por ano	60,55
Artigo 12.º	1.4.1.1 — Toldos, guarda-ventos, pendões e similares — por cada m ² ou fracção, adicional	2,65
Artigo 12.º	1.4.2 — Bandeiras, bandeirolas e outras — por unidade de medida (m ²), por mês	8,35
Artigo 12.º	1.4.2.1 — Bandeiras, bandeirolas e outras — por cada unidade de medida (m ²) adicional	0,35
Artigo 12.º	1.4.3 — Letras soltas, símbolos e publicidade autocolante — até 1 m ² ou fracções de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, que não exceda aquela área, por ano	7,35
Artigo 12.º	1.4.3.1 — Letras soltas, símbolos e publicidade autocolante -por cada m ² adicional.	1,90
Artigo 12.º	1.5 — Publicidade sonora difundida por meio de altifalantes ou outra aparelhagem de som ou vídeo para a via:	
Artigo 12.º	1.5.1 — Publicidade sonora difundida por meio de altifalantes ou outra aparelhagem de som ou vídeo para a via pública — por unidade emissora e por um altifalante, por semana.	59,75
Artigo 12.º	1.5.1.1 — Publicidade sonora difundida por meio de altifalantes ou outra aparelhagem de som ou vídeo para a via — por altifalante adicional	7,70
Artigo 12.º	1.6 — Cartazes (de papel ou tela), a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja indicativo de ser proibida aquela afixação:	
Artigo 12.º	1.6.1 — Por cartaz, até 1 m ² de superfície, por mês	0,90
Artigo 12.º	1.6.1.1 — Por cartaz, por cada m ² adicional	0,25
Artigo 12.º	1.7 — Faixa e telas publicitárias:	
Artigo 12.º	1.7.1 — Faixa e telas publicitárias — por faixa ou tela, até 1 m ² , por mês	18,30
Artigo 12.º	1.7.1.1 — Faixa e telas publicitárias — por cada m ² adicional.	13,35
Artigo 12.º	1.7.2 — Faixas e telas publicitárias colocadas em prédios com obras em curso degradados — por faixa ou tela, até 1 m ² , por mês	9,15
Artigo 12.º	1.7.2.1 — Faixas e telas publicitárias colocadas em prédios com obras em curso degradados — por cada m ² adicional.	6,70
Artigo 12.º	1.8 — Exposição de artigos comerciais no interior dos estabelecimentos ou dos edifícios onde aqueles se encontrem, com aposição de marcas ou símbolos comerciais, desde que visíveis da via pública:	0,00
Artigo 12.º	1.8.1 — Exposição de artigos comerciais no interior dos estabelecimentos ou dos edifícios onde aqueles se encontrem, com aposição de marcas ou símbolos comerciais, desde que visíveis da via pública — por ano	21,50
Artigo 12.º	1.9 — Publicidade em cadeiras, mesas ou chapéus de sol ou em outros artigos ou objectos:	0,00
Artigo 12.º	1.9.1 — Publicidade em cadeiras, mesas ou chapéus de sol ou em outros artigos ou objectos — até 1 m ² ou fracção, por ano	26,55
Artigo 12.º	1.9.1.1 — Publicidade em cadeiras, mesas ou chapéus de sol ou em outros artigos ou objectos — por cada m ² ou fracção, adicional	6,70
Artigo 12.º	1.10 — Vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública:	0,00
Artigo 12.º	1.10.1 — Vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública — até 1 m ² ou fracção, por ano	16,20
Artigo 12.º	1.10.1.1 — Vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública — por cada m ² ou fracção, adicional	4,00
Artigo 12.º	1.11 — Publicidade em máquinas de venda automática:	0,00
Artigo 12.º	1.11.1 — Publicidade em máquinas de venda automática, por ano.	50,00
Artigo 12.º	1.12 — Publicidade instalada em telhados, coberturas, terraços, empenas ou fachadas laterais:	0,00
Artigo 12.º	1.12.1 — Publicidade instalada em telhados, coberturas, terraços, empenas ou fachadas laterais — até 1 m ² ou fracção, por ano	28,15
Artigo 12.º	1.12.1.1 — Publicidade instalada em telhados, coberturas, terraços, empenas ou fachadas laterais — por cada m ² ou fracção, adicional	21,00
Artigo 12.º	1.13 — Outros meios de publicidade não incluídos nos artigos anteriores.	0,00
Artigo 12.º	1.13.1 Outros meios de publicidade não incluídos nos artigos anteriores -até 1 m ² ou fracção, por ano	13,05
Artigo 12.º	1.13.1.1 — Outros meios de publicidade não incluídos nos artigos anteriores — por cada m ² ou fracção, adicional	6,20

Artigo	Designação	Valor (€) Taxas 2011
Artigo 12.º	2 — TAXA DE PUBLICIDADE EM BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO SITUADOS EM ZONA URBANA .	
Artigo 12.º	2.1 — Reclamos luminosos, iluminados, electrónicos ou similares:	
Artigo 12.º	2.1.1 — Anúncios luminosos e publicidade corrida, emanada de sistema eléctrico, vídeo, electrónico ou computadorizado — até 1 m ² ou fracção, por ano	34,75
Artigo 12.º	2.1.1.1 — Anúncios luminosos e publicidade corrida, emanada de sistema eléctrico, vídeo, electrónico ou computadorizado — por cada m ² ou fracção, adicional	17,20
Artigo 12.º	2.1.2 — Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua dimensão — por metro linear ou fracção, por ano	3,95
Artigo 12.º	2.1.3 — Anúncios iluminados — até 1 m ² ou fracção, por ano	32,45
Artigo 12.º	2.1.3.1 — Anúncios iluminados — por cada m ² ou fracção, adicional	16,00
Artigo 12.º	2.2 — Painéis, mupis, similares e restante mobiliário urbano:	
Artigo 12.º	2.2.1 — Painéis estáticos — até 1 m ² ou fracção, por ano	36,05
Artigo 12.º	2.2.1.1 — Painéis estáticos — por cada m ² ou fracção, adicional	26,70
Artigo 12.º	2.2.2 — Painéis rotativos — até 1 m ² ou fracção, por ano	58,00
Artigo 12.º	2.2.2.1 — Painéis rotativos — por cada m ² ou fracção, adicional	43,00
Artigo 12.º	2.2.3 — Mupis, similares e restante mobiliário urbano — até 1 m ² ou fracção por ano	37,00
Artigo 12.º	2.2.3.1 — Mupis, similares e restante mobiliário urbano — até 1 m ² ou fracção — por cada m ² ou fracção, adicional	27,00
Artigo 12.º	2.3 — Chapas, placas, tabuletas e similares:	
Artigo 12.º	2.3.1 — Chapas, placas, tabuletas e similares — até 1 m ² ou fracção, por ano	32,85
Artigo 12.º	2.3.1.1 — Chapas, placas, tabuletas e similares — por cada m ² ou fracção, adicional	8,00
Artigo 12.º	2.4 — Publicidade em toldos, guarda-ventos, bandeiras, bandeirolas, letras soltas, pendões e similares:	
Artigo 12.º	2.4.1 — Toldos, guarda-ventos, pendões e similares — até 1 m ² ou fracção, por ano	21,55
Artigo 12.º	2.4.1.1 — Toldos, guarda-ventos, pendões e similares — por cada m ² ou fracção, adicional	5,30
Artigo 12.º	2.4.2 — Bandeiras, bandeirolas e outras — por unidade de medida (m ²), por mês	10,35
Artigo 12.º	2.4.2.1 — Bandeiras, bandeirolas e outras — por cada unidade de medida (m ²) adicional	0,50
Artigo 12.º	2.4.3 — Letras soltas, símbolos e publicidade autocolante — até 1 m ² ou fracções de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, que não exceda aquela área, por ano	15,35
Artigo 12.º	2.4.3.1 — Letras soltas, símbolos e publicidade autocolante — por cada m ² adicional	3,80
Artigo 12.º	2.5 — Publicidade sonora:	
Artigo 12.º	2.5.1 — Publicidade sonora difundida por meio de altifalantes ou outra aparelhagem de som ou vídeo na via pública — Por unidade emissora e por altifalante, por semana	71,75
Artigo 12.º	2.5.1.1 — Publicidade sonora difundida por meio de altifalantes ou outra aparelhagem de som ou vídeo na via pública — por altifalante adicional	9,25
Artigo 12.º	2.6 — Cartazes (de papel ou tela), a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja indicativo de ser proibida aquela afixação:	
Artigo 12.º	2.6.1 — Por cartaz, até 1 m ² de superfície, por mês	1,60
Artigo 12.º	2.6.1.1 — Por cartaz, por cada m ² adicional	0,55
Artigo 12.º	2.7 — Faixas e telas publicitárias na via pública ou atravessando a via pública:	
Artigo 12.º	2.7.1 — Faixas e telas publicitárias na via pública ou atravessando a via pública — Por faixa ou tela, até 1 m ² , por mês	36,35
Artigo 12.º	2.7.1.1 — Faixas e telas publicitárias na via pública ou atravessando a via pública — por cada m ² adicional	26,70
Artigo 12.º	2.8 — Faixas e telas publicitárias colocadas em prédios com obras em curso ou degradados	
Artigo 12.º	2.8.1 — Faixas e telas publicitárias colocadas em prédios com obras em curso degradados — por faixa ou tela, por mês, até 1 m ²	18,30
Artigo 12.º	2.8.1.1 — Faixas e telas publicitárias colocadas em prédios com obras em curso degradados — por cada m ² adicional	13,35
Artigo 12.º	2.9 — Exposição de artigos comerciais no exterior dos estabelecimentos ou dos edifícios, com aposição de marcas ou símbolos comerciais:	
Artigo 12.º	2.9.1 — Exposição de artigos comerciais no exterior dos estabelecimentos ou dos edifícios, com aposição de marcas ou símbolos comerciais — por ano	50,90
Artigo 12.º	2.10 — Publicidade em cadeiras, mesas ou chapéus de sol ou em outros artigos ou objectos	0,00
Artigo 12.º	2.10.1 — Publicidade em cadeiras, mesas ou chapéus de sol ou em outros artigos ou objectos — até 1 m ² ou fracção, por ano	53,45
Artigo 12.º	2.10.1.1 — Publicidade em cadeiras, mesas ou chapéus de sol ou em outros artigos ou objectos — por cada m ² ou fracção, adicional	13,40
Artigo 12.º	2.11 — Publicidade em máquinas de venda automática	
Artigo 12.º	2.11.1 — Publicidade em máquinas de venda automática — por ano	59,00
Artigo 12.º	2.12 — Publicidade em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestre:	
Artigo 12.º	2.12.1 — Veículos automóveis afectos a uso privado da empresa ou do proprietário	
Artigo 12.º	2.12.1.1 — Publicidade própria — por unidade, por ano	33,00
Artigo 12.º	2.12.1.2 — Publicidade de terceiros — por unidade, por ano	65,00
Artigo 12.º	2.12.2 — Veículos automóveis usados apenas como meio de publicidade móvel — por unidade, por ano	66,45
Artigo 12.º	2.12.3 — Veículos automóveis afectos a transporte público ou táxis- por unidade, por ano	64,95
Artigo 12.º	2.13 — Exibição transitória de publicidade em aviões ou outros meios aéreos, em barcos ou outros meios marítimos:	
Artigo 12.º	2.13.1 — Exibição transitória de publicidade em aviões ou outros meios aéreos, em barcos ou outros meios marítimos — por cada anúncio ou reclamo, por dia	14,35
Artigo 12.º	2.13.2 — Exibição transitória de publicidade em aviões ou outros meios aéreos, em barcos ou outros meios marítimos — por cada anúncio ou reclamo, por semana	55,35
Artigo 12.º	2.14 — Publicidade em balões, blimps, zepelins, aerostato e outros semelhantes no ar	
Artigo 12.º	2.14.1 — Publicidade em balões, blimps, zepelins, aerostato e outros semelhantes no ar — por dispositivo, por dia	14,35
Artigo 12.º	2.14.2 — Publicidade em balões, blimps, zepelins, aerostato e outros semelhantes no ar — por dispositivo, por semana	55,15
Artigo 12.º	2.15 — Promoção e publicidade de produtos:	
Artigo 12.º	2.15.1 — Distribuição de impressos publicitários, ou outras acções promocionais de natureza publicitária — por dia	91,85
Artigo 12.º	2.15.1.1 — Distribuição de impressos publicitários, ou outras acções promocionais de natureza publicitária — por dia adicional	135,50

Artigo	Designação	Valor (€) Taxas 2011
Artigo 12.º	2.15.2 — Distribuição de impressos publicitários, ou outras acções promocionais de natureza publicitária, em praias — por dia	136,35
Artigo 12.º	2.15.2.1 — Distribuição de impressos publicitários, ou outras acções promocionais de natureza publicitária, em praias — por dia adicional	204,00
Artigo 12.º	2.16 — Outros meios de publicidade não incluídos nos artigos anteriores	
Artigo 12.º	2.16.1 — Outros meios de publicidade não incluídos nos artigos anteriores -até 1 m ² ou fracção, por ano.	26,05
Artigo 12.º	2.16.1.1 — Outros meios de publicidade não incluídos nos artigos anteriores — por cada m ² ou fracção, adicional	12,40
CAPÍTULO VI	Ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas	
Artigo 13.º	Inspeção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas	
Artigo 13.º	1 — Inspeções	
Artigo 13.º	1.1 — periódicas	82,25
Artigo 13.º	1.2 — extraordinárias.	82,25
Artigo 13.º	2 — Reinspeções	82,25
Artigo 13.º	3 — Selagem de instalações (por unidade)	57,25
Artigo 13.º	4 — Relatórios a acidentes (por unidade)	57,25
CAPÍTULO VII	Urbanismo	
Artigo 14.º	LOTEAMENTOS E OBRAS DE URBANIZAÇÃO	
Artigo 14.º	1 — Anexação de elementos em falta nos processos.	50,20
Artigo 14.º	2 — Informação Prévia	202,55
Artigo 14.º	3 — Apreciação de projectos, projectos de alteração ou comunicações prévias	
Artigo 14.º	3.1 — Acto de apreciação	163,75
Artigo 14.º	3.2 — Acresce, por cada 1000m ²	113,75
Artigo 14.º	4 — Emissão de Alvará de Licença ou autorização de loteamentos e de obras de urbanização	
Artigo 14.º	4.1 — Acto de emissão	161,45
Artigo 14.º	4.2 — Por lote, acresce	15,05
Artigo 14.º	4.3 — Por fogo, acresce	12,05
Artigo 14.º	4.4 — Por comércio, serviços, indústria e afins (por cada 100 m ²).	21,15
Artigo 14.º	4.5 — Prazo: por mês ou fracção.	37,75
Artigo 14.º	5 — Emissão de aditamento ao Alvará	0,00
Artigo 14.º	5.1 — Acto de emissão:	161,95
Artigo 14.º	5.2 — Por lote resultante do aumento autorizado, acresce	15,05
Artigo 14.º	5.3 — Por fogo resultante do aumento autorizado, acresce.	12,05
Artigo 14.º	6 — Emissão de Alvará de Trabalhos de Remodelação de Terrenos, e as obras destinadas a Instalações Desportivas previstas na respectiva legislação (aplica-se à área total do terreno).	
Artigo 14.º	6.1 — Acto de emissão	214,25
Artigo 14.º	6.2 — Acresce, por cada 1000m ²	101,85
Artigo 14.º	7 — Vistorias	
Artigo 14.º	7.1 — Por cada vistoria relativa a loteamentos, designadamente por recepção de obras de urbanização e redução da respectiva caução: por cada deslocação dos técnicos	302,35
Artigo 14.º	7.2 — Acresce, por lote	21,75
Artigo 14.º	8 — Emissão de documento comprovativo da recepção de infra-estruturas (recepção provisória ou definitiva)	75,15
Artigo 14.º	9 — Prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização:	
Artigo 14.º	9.1 — Acto de averbamento.	100,15
Artigo 14.º	9.2 — Por mês	38,25
Artigo 15.º	OBRAS DE CONSTRUÇÃO	
Artigo 15.º	1 — Anexação de elementos em falta nos processos.	50,20
Artigo 15.º	2 — Informação Prévia de Obras de Edificações	
Artigo 15.º	2.1 — Habitação	122,05
Artigo 15.º	2.2 — Comércio, Indústria e ou Serviços	132,55
Artigo 15.º	2.3 — Habitação e ou Comércio e ou Serviços e ou Indústria conjuntamente e outros.	154,25
Artigo 15.º	3 — Apreciação de projectos, projectos de alteração ou comunicações prévias:	
Artigo 15.º	3.1 — Acto de apreciação	152,05
Artigo 15.º	3.2 — Acresce, por cada m ²	0,10
Artigo 15.º	4 — Emissão de Alvará de Licença ou Autorização para Obras de Construção e de alterações, acto de emissão	
Artigo 15.º	4.1 — Construção, reconstrução ou modificação em função do uso e área:	
Artigo 15.º	4.1.1 — Acto de Emissão.	80,00
Artigo 15.º	4.1.2 — Habitação — por m ² de área encerrada de construção.	2,40
Artigo 15.º	4.1.3 — Comércio, Serviços, Indústria e outros fins — por m ² de área encerrada de construção	2,20
Artigo 15.º	4.1.4 — Varandas — por m ²	9,55
Artigo 15.º	4.1.5 — Caves — por m ² de área encerrada de construção.	2,50
Artigo 15.º	4.1.6 — Muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações confinantes com a via pública — por metro linear	4,00
Artigo 15.º	4.1.7 — Telheiros — por m ²	8,00
Artigo 15.º	4.2 — Construção projectada sobre vias públicas, ou sob administração municipal — Taxas a acumular com as do n.º 4.1 anterior:	
Artigo 15.º	4.2.1 — Varandas integradas na construção, destinadas a aumentar a área de utilização — por piso e por m ²	28,00
Artigo 15.º	4.2.2 — Construção encerrada que provoque o aumento de superfície útil da edificação — por piso e por m ²	130,00
Artigo 15.º	4.3 — Instalação de ascensores e monta-cargas, incluindo os respectivos motores — por cada.	70,00
Artigo 15.º	4.4 — Piscinas:	
Artigo 15.º	4.4.1 — Por cada uma, incluindo casa de filtros e zona envolvente	171,35
Artigo 15.º	4.4.2 — Por cada m ² de espelho de água.	4,00
Artigo 15.º	4.5 — Alteração de construções.	
Artigo 15.º	4.5.1 — A alteração ou modificação das construções — por m ² de superfície modificada.	2,75
Artigo 15.º	4.5.2 — Modificação das fachadas dos edifícios — por m ² de superfície modificada (excepto pintura).	7,00

Artigo	Designação	Valor (€) Taxas 2011
Artigo 15.º	4.6 — Verificação das marcações sobre alinhamentos e cota de soleira, por unidade	130,75
Artigo 15.º	4.7 — Construção e alterações em função do prazo:	
Artigo 15.º	4.7.1 — Por mês	38,05
Artigo 15.º	4.8 — Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de construção de Armazenamento de Combustíveis:	
Artigo 15.º	4.8.1 — Por depósito instalado	74,65
Artigo 15.º	4.8.2 — Por cada m ³ do total do depósito	0,25
Artigo 15.º	5 — Demolições de edifícios, por piso demolido:	69,80
Artigo 15.º	6 — Vistorias para emissão de licença ou autorização de utilização:	
Artigo 15.º	6.1 — Habitação:	
Artigo 15.º	6.1.1 — Por cada deslocação dos técnicos	94,35
Artigo 15.º	6.1.2 — Um fogo, acresce	45,05
Artigo 15.º	6.1.3 — Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais, acresce	33,05
Artigo 15.º	6.2 — Comércio, Serviços, Indústria e outros:	
Artigo 15.º	6.2.1 — Por cada deslocação dos técnicos	94,35
Artigo 15.º	6.2.2 — Por cada m ² , acresce	0,65
Artigo 15.º	7 — Vistorias para efeitos de constituição de propriedade horizontal:	
Artigo 15.º	7.1 — Por cada deslocação dos técnicos	94,35
Artigo 15.º	7.2 — Por fracção, acresce	25,25
Artigo 15.º	8 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização ou de alteração do uso:	
Artigo 15.º	8.1 — acto de emissão	75,00
Artigo 15.º	8.2 — Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação, acresce	60,05
Artigo 15.º	8.3 — Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais, acresce	35,05
Artigo 15.º	9 — Prorrogação do prazo para execução de obras de edificação:	
Artigo 15.º	9.1 — Acto de averbamento	100,15
Artigo 15.º	9.2 — Por mês ou fracção	38,25
Artigo 16.º	ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS (abrangidos por legislação específica)	
Artigo 16.º	1 — Anexação de elementos em falta nos processos	50,20
Artigo 16.º	2 — Informação Prévia de Estabelecimentos Comerciais	100,95
Artigo 16.º	3 — Apreciação de projectos, projectos de alteração ou comunicações prévias	145,05
Artigo 16.º	4 — Vistorias para emissão de licença ou autorização de utilização de estabelecimentos comerciais	
Artigo 16.º	4.1 — Por cada deslocação dos técnicos	100,25
Artigo 16.º	4.2 — Por cada m ² de estabelecimento, acresce	0,65
Artigo 16.º	5 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização de estabelecimentos comerciais	85,05
Artigo 16.º	* Caso o licenciamento desta actividade implique obras de construção, aplicam-se as taxas do artigo 15.º da presente tabela de taxas	
Artigo 17.º	ESTABELECEMENTOS DE RESTAURAÇÃO E BEBIDAS	
Artigo 17.º	1 — Anexação de elementos em falta nos processos	50,20
Artigo 17.º	2 — Informação Prévia de Estabelecimentos de Restauração/Bebidas	102,55
Artigo 17.º	3 — Apreciação de projectos, projectos de alteração ou comunicações prévias	145,05
Artigo 17.º	4 — Vistorias para emissão de licença ou autorização de utilização de restauração e de bebidas	82,55
Artigo 17.º	4.1 — Por cada deslocação dos técnicos	100,45
Artigo 17.º	4.2 — Por m ² de estabelecimento, acresce	0,65
Artigo 17.º	4.3 — Estabelecimentos com sala de dança, acresce	285,45
Artigo 17.º	4.4 — Estabelecimentos com fabrico próprio, acresce	55,85
Artigo 17.º	5 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização de estabelecimentos de restauração e de bebidas	82,55
Artigo 17.º	* Caso o licenciamento desta actividade implique obras de construção, aplicam-se as taxas do artigo 15.º da presente tabela de taxas	
Artigo 18.º	EMPREENDEMENTOS TURÍSTICOS	
Artigo 18.º	1 — Anexação de elementos em falta nos processos	50,20
Artigo 18.º	2 — Informação Prévia de Empreendimentos Turísticos	130,80
Artigo 18.º	3 — Apreciação de projectos, projectos de alteração ou comunicações prévias	145,05
Artigo 18.º	4 — Vistorias para emissão de licença de utilização turística:	
Artigo 18.º	4.1 — Empreendimentos turísticos e alojamento local	
Artigo 18.º	4.1.1 — Por cada deslocação dos técnicos	100,45
Artigo 18.º	4.1.2 — Por m ² de empreendimento, acresce	0,65
Artigo 18.º	4.1.3 — Excepção: Parques de campismo — por cada (inclui deslocação dos técnicos)	576,05
Artigo 18.º	5 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização de empreendimentos turísticos e estabelecimentos hoteleiros, licença de utilização turística	82,55
Artigo 18.º	* Caso o licenciamento desta actividade implique obras de construção, aplicam-se as taxas do artigo 15.º da presente tabela de taxas	
Artigo 19.º	RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	
Artigo 19.º	1 — Anexação de elementos em falta nos processos	50,20
Artigo 19.º	2 — Informação Prévia de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos	100,95
Artigo 19.º	3 — Apreciação de projectos, projectos de alteração ou comunicações prévias	145,05
Artigo 19.º	4 — Vistorias para emissão de licença ou autorização de utilização de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos:	
Artigo 19.º	4.1 — Por cada deslocação dos técnicos	100,45
Artigo 19.º	4.2 — Por cada m ² de recinto, acresce	0,65
Artigo 19.º	5 — Vistorias para emissão de licença ou autorização de utilização de recinto itinerante ou improvisado	100,55
Artigo 19.º	6 — Vistorias para emissão de licenças acidentais de recinto	100,55
Artigo 19.º	7 — Emissão de alvará de licença de utilização para recintos de espectáculos e divertimentos públicos:	
Artigo 19.º	7.1 — Estabelecimentos com música ao vivo, salões de baile, salões de festas, salões de jogos eléctricos e manuais, discotecas e outros similares	765,45
Artigo 19.º	7.2 — Recintos improvisados onde se realizem espectáculos e divertimentos públicos com carácter de continuidade	765,45
Artigo 19.º	7.3 — Parques temáticos, feiras populares e outros similares	1020,45
Artigo 19.º	* Caso o licenciamento desta actividade implique obras de construção, aplicam-se as taxas do artigo 15.º da presente tabela de taxas	

Artigo	Designação	Valor (€) Taxas 2011
	* No caso de participação nas vistorias de entidades externas, acrescem às taxas previstas os valores a cobrar pelas respectivas entidades	
Artigo 20.º	INSTALAÇÕES DESPORTIVAS	
Artigo 20.º	1 — Anexação de elementos em falta nos processos	50,20
Artigo 20.º	2 — Informação Prévia de Instalações Desportivas	100,95
Artigo 20.º	3 — Avaliação de projectos, projectos de alteração ou comunicações prévias	145,05
Artigo 20.º	4 — Vistorias para emissão de licença ou autorização de utilização de Instalações Desportivas:	
Artigo 20.º	4.1 — Por cada deslocação dos técnicos	100,45
Artigo 20.º	4.2 — Campo de Ténis, Hóquei, Polidesportivo — por cada, acresce	19,25
Artigo 20.º	4.3 — Parques aquáticos — por cada m² de espelho de água, acresce	4,05
Artigo 20.º	4.4 — Outras Instalações Desportivas — por cada, acresce	19,25
Artigo 20.º	5 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização de Instalações Desportivas	85,05
	* Caso o licenciamento desta actividade implique obras de construção, aplicam-se as taxas do artigo 15.º da presente tabela de taxas	
	* No caso de participação nas vistorias de entidades externas, acrescem às taxas previstas os valores a cobrar pelas respectivas entidades	
Artigo 21.º	ESTABELECEMENTOS DE SAÚDE	
Artigo 21.º	1 — Anexação de elementos em falta nos processos	50,20
Artigo 21.º	2 — Informação Prévia de Estabelecimentos de Saúde	100,95
Artigo 21.º	3 — Avaliação de projectos, projectos de alteração ou comunicações prévias	145,05
Artigo 21.º	4 — Participação em vistorias para emissão de licença ou autorização de utilização	100,05
	* Caso o licenciamento desta actividade implique obras de construção, aplicam-se as taxas do artigo 15.º da presente tabela de taxas	
Artigo 22.º	ESTABELECEMENTOS DE ACÇÃO SOCIAL	
Artigo 22.º	1 — Anexação de elementos em falta nos processos	50,20
Artigo 22.º	2 — Informação Prévia de Estabelecimentos de Acção Social	100,95
Artigo 22.º	3 — Avaliação de projectos, projectos de alteração ou comunicações prévias	145,05
Artigo 22.º	4 — Participação em vistorias para emissão de licença ou autorização de utilização	100,25
	* Caso o licenciamento desta actividade implique obras de construção, aplicam-se as taxas do artigo 15.º da presente tabela de taxas	
	* No caso de participação nas vistorias de entidades externas, acrescem às taxas previstas os valores a cobrar pelas respectivas entidades	
Artigo 23.º	ACTIVIDADES INDUSTRIAIS	
Artigo 23.º	1 — Anexação de elementos em falta nos processos	50,20
Artigo 23.º	2 — Informação Prévia de Estabelecimentos de Actividade Industrial	100,85
Artigo 23.º	3 — Avaliação de projectos, projectos de alteração ou comunicações prévias	145,05
Artigo 23.º	4 — Participação em vistorias para emissão de licença ou autorização de utilização	100,25
Artigo 23.º	5 — Vistorias	
Artigo 23.º	5.1 — Vistoria para emissão ou actualização da licença de exploração industrial	
Artigo 23.º	5.1.1 — Por cada deslocação dos técnicos	100,45
Artigo 23.º	5.1.2 — Por cada m² de recinto, acresce	0,65
Artigo 23.º	5.2 — Repetição de vistorias para verificação do cumprimento de condições impostas	160,95
Artigo 23.º	6 — Desselagem	55,85
Artigo 23.º	7 — Emissão da Licença de Exploração Industrial	85,05
	* Caso o licenciamento desta actividade implique obras de construção, aplicam-se as taxas do artigo 15.º da presente tabela de taxas	
	* No caso de participação nas vistorias de entidades externas, acrescem às taxas previstas os valores a cobrar pelas respectivas entidades	
Artigo 24.º	ARMAZENAMENTO E ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E ÁREAS DE SERVIÇOS	
Artigo 24.º	1 — Anexação de elementos em falta nos processos	50,20
Artigo 24.º	2 — Informação Prévia de Armazenamento de Combustíveis	101,45
Artigo 24.º	3 — Avaliação de projectos, projectos de alteração ou comunicações prévias	250,95
Artigo 24.º	4 — Vistorias para Armazenamento de Combustíveis	
Artigo 24.º	4.1 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento:	100,55
Artigo 24.º	4.2 — Vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	100,35
Artigo 24.º	4.3 — Vistorias periódicas	100,25
Artigo 24.º	4.4 — Repetição de vistoria para verificação do cumprimento de condições impostas	100,35
Artigo 24.º	5 — Emissão da Licença de Exploração de Armazenamento de Combustíveis	85,05
Artigo 24.º	6 — Informação Prévia de Áreas de Serviço	101,95
Artigo 24.º	7 — Avaliação de projectos, projectos de alteração ou comunicações prévias	148,55
Artigo 24.º	8 — Alvarás de Licença de localização de Áreas de Serviço, por cada:	
Artigo 24.º	8.1 — Inteiramente na via pública	510,05
Artigo 24.º	8.2 — Instalados na via pública e depósitos em terreno privado	255,05
Artigo 24.º	8.3 — Instalados em propriedade privada confinante com a via pública	204,05
Artigo 24.º	9 — Vistorias para Áreas de Serviço:	
Artigo 24.º	9.1 — Para localização, por peritos	102,55
Artigo 24.º	9.2 — Para emissão de licença de exploração, por perito	153,55
Artigo 24.º	10 — Emissão da licença de exploração	85,05
Artigo 24.º	11 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização de Áreas de Serviço	85,05
	* Caso o licenciamento desta actividade implique obras de construção, aplicam-se as taxas do artigo 15.º da presente tabela de taxas	
Artigo 25.º	INFRA-ESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES	
Artigo 25.º	1 — Anexação de elementos em falta nos processos	50,20
Artigo 25.º	2 — Informação Prévia de Infra-Estruturas de Suporte de Telecomunicações	500,95
Artigo 25.º	3 — Avaliação de projectos, projectos de alteração ou comunicações prévias	721,15
Artigo 25.º	4 — Vistorias para emissão de licença ou autorização de utilização	
Artigo 25.º	4.1 — Por cada deslocação dos técnicos	470,25

Artigo	Designação	Valor (€) Taxas 2011
Artigo 25.º	4.2 — Por cada mastro de antena, acresce	375,25
Artigo 25.º	5 — Emissão de Licença ou Autorização de Utilização	412,05
	* Caso o licenciamento desta actividade implique obras de construção, aplicam-se as taxas do artigo 15.º da presente tabela de taxas	
	* No caso de participação nas vistorias de entidades externas, acrescem às taxas previstas os valores a cobrar pelas respectivas entidades	
Artigo 26.º	OCUPAÇÃO E REPARAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	
Artigo 26.º	1 — Ocupação da Via Pública por Motivo de Obras	
Artigo 26.º	1.1 — Ocupação da via pública delimitada para construção de obra nova delimitada por resguardos ou tapumes:	
Artigo 26.º	1.1.1 — Resguardos ou tapumes — por cada ml ou fracção e por cada mês ou fracção:	30,05
Artigo 26.º	1.1.2 — Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública e por mês ou fracção, para além do primeiro metro de projecção do edifício sobre o espaço público	45,05
Artigo 26.º	1.1.3 — Guindastes, guas — por cada um e por cada mês ou fracção.	45,05
Artigo 26.º	1.2 — Ocupação da via pública para outros tipos de obra e para além dos tapumes ou resguardos:	
Artigo 26.º	1.2.1 — Andaimas — por metro linear ou fracção, e por cada mês ou fracção	22,55
Artigo 26.º	1.2.2 — Caldeiras ou tubos de descarga de entulho — por unidade e por cada mês ou fracção.	45,05
Artigo 26.º	1.2.3 — Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por m ² ou fracção e por cada mês ou fracção.	22,55
Artigo 26.º	1.2.4 — Depósitos de entulhos ou materiais em contentores metálicos adequados — por m ² ou fracção e por cada mês ou fracção	22,55
Artigo 26.º	2 — Interrupção do trânsito em vias públicas — por hora ou fracção:	
Artigo 26.º	2.1 — Sábados e dias de semana	30,05
Artigo 26.º	2.2 — Domingos e feriados	25,15
Artigo 26.º	3 — Guindastes, guas, veículos pesados e ou semelhantes — por cada um, e por cada dia ou fracção. Se interromper trânsito em vias públicas acumula com o número anterior	45,05
Artigo 27.º	TAXAS DIVERSAS	
Artigo 27.º	1 — Análise de destaque de parcelas	145,35
Artigo 27.º	2 — Análise de constituição de Propriedade Horizontal	
Artigo 27.º	2.1 — Até 4 fracções	110,75
Artigo 27.º	2.2 — Por cada fracção a mais.	9,65
Artigo 27.º	3 — Análise para a certificação da época de construção	100,05
Artigo 27.º	4 — Averbamento de alvarás, de processos ou de mudança de técnico ou de Alvará de I.C.C., ou outros	55,05
Artigo 27.º	5 — Fornecimento de novo boletim de responsabilidade ou de folha de fiscalização — por cada um	55,05
Artigo 27.º	6 — Fornecimento da ficha de caracterização completa — 4 folhas	54,25
Artigo 27.º	7 — Inscrição de Técnicos.	
Artigo 27.º	7.1 — Para assinar projectos ou dirigir obras.	90,05
Artigo 27.º	7.2 — Para assinar projectos e dirigir obras.	165,05
Artigo 27.º	7.3 — Renovação anual de inscrição de técnicos.	36,85
Artigo 27.º	7.4 — Pela emissão de 2.ª Via do cartão.	36,85
Artigo 27.º	8 — Outras vistorias ou relatórios técnicos, não especialmente previstas na presente tabela:	
Artigo 27.º	8.1 — Por cada deslocação dos técnicos	100,55
Artigo 27.º	8.2 — Habitação — por fogo, acresce	25,25
Artigo 27.º	8.3 — Outras — por cada fracção, acresce	45,25
Artigo 27.º	9 — As taxas devidas aos peritos não funcionários que, nos termos da lei, tenham intervenção das respectivas vistorias — por cada vistoria:	15,00
Artigo 27.º	10 — Depósito da ficha técnica de habitação (FTH), por cada ficha	25,05
Artigo 27.º	11 — Comunicação de abertura, por cada	25,05
Artigo 27.º	12 — Registo de declarações de responsabilidade dos técnicos	55,05
Artigo 27.º	13 — Confirmação de delimitação de área de lotes inseridos em loteamentos urbanos, por unidade	130,75
Artigo 27.º	14 — Certificação de áreas de prédios ou lotes, por cada	120,55
Artigo 27.º	15 — Fornecimento de ficha descritiva de marca da rede de apoio topográfico, por unidade	5,25
Artigo 27.º	16 — Transformação de coordenadas de pontos topográficos, por unidade	5,25
Artigo 28.º	Taxa Municipal de Urbanização	
Artigo 28.º	1 — Loteamentos Urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si. Observações: Aplicação da fórmula definida e explicada em Regulamento Municipal de Urbanismo e Edificações	
Artigo 28.º	2 — Edificações não inseridas em loteamentos urbanos. Observações: Aplicação da fórmula definida e explicada em Regulamento Municipal de Urbanismo e Edificações	
CAPÍTULO VIII	Controlo metrológico	
Artigo 29.º	Controlo metrológico	
CAPÍTULO IX	Destruição de revestimento vegetal e modelação de terreno	
Artigo 30.º	Licenciamento de revestimento vegetal e modelação de terreno.	
Artigo 30.º	1 — Apreciação do projecto	100,45
Artigo 30.º	2 — Vistoria.	70,40
Artigo 30.º	3 — Emissão de alvará	20,10
CAPÍTULO X	Arrendamento urbano	
Artigo 31.º	Elaboração e apreciação de orçamentos de obras	
Artigo 31.º	1 — Por iniciativa do município	233,45
Artigo 31.º	2 — A requerimento do locador ou do locatário	233,45
Artigo 32.º	Vistorias	
Artigo 32.º	1 — Vistoria.	76,25
Artigo 33.º	Actos da competência da Comissão Arbitral Municipal	
Artigo 33.º	1 — Para determinação do coeficiente de conservação.	200,25
Artigo 33.º	2 — Para definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	120,25
Artigo 33.º	3 — Pela submissão de um litígio a decisão da CAM.	200,05
Artigo 33.º	4 — Submissão da dispensa de determinação	11,05
Artigo 33.º	5 — Competência decisória prevista na alínea b), c) e d) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 161/06 de 08/08	120,05
CAPÍTULO XI	Outros licenciamentos	

Artigo	Designação	Valor (€) Taxas 2011
Artigo 34.º	Licenciamento de Recintos itinerantes/improvisados	
Artigo 34.º	1 — Emissão da licença	
Artigo 34.º	1.1 — Até uma área de 250 m ²	
Artigo 34.º	1.1.1 — Por dia	28,85
Artigo 34.º	1.1.2 — Por semana	56,45
Artigo 34.º	1.1.3 — Por mês	154,05
Artigo 34.º	1.2 — Com mais de 250 m ²	24,25
Artigo 34.º	1.2.1 — Por dia	33,25
Artigo 34.º	1.2.2 — Por semana	88,65
Artigo 34.º	1.2.3 — Por mês	283,85
Artigo 34.º	Licenciamento de Recintos de diversão provisória	
Artigo 34.º	1 — Emissão da licença (dia)	24,25
CAPÍTULO XII		
Artigo 35.º	Aeródromo municipal	
Artigo 35.º	Taxas de tráfego	
Artigo 35.º	1 — Taxa de Aterragem e Descolagem (Por tonelada)	5,00
Artigo 35.º	3 — Taxa de Estacionamento (Por tonelada/dia)	3,00
Artigo 35.º	4 — Taxa de Abrigo (Por tonelada/dia)	5,50
Artigo 35.º	5 — Taxa de Serviço a Passageiro (Por pessoa)	2,15
Artigo 35.º	6 — Taxa de Abertura do Aeródromo (Por operação)	50,00
Artigo 36.º	Taxas de assistência em escala	
Artigo 36.º	1 — Taxa de Assistência a Combustível (por hectolitro)	2,75
Artigo 37.º	Taxas de Ocupação de Espaços, Áreas e Subsolo	
Artigo 37.º	1 — Taxa de Ocupação	
Artigo 37.º	1.1 — Ocupação de Carácter Permanente (m ² /mês)	
Artigo 37.º	1.1.1 — Zona da Aerogare (Gabinets e Bar)	10,00
Artigo 37.º	1.1.2 — Zonas Edificadas (hangares e outros)	1,60
Artigo 37.º	1.1.3 — Zona não edificada	1,00
Artigo 37.º	1.2 — Ocupação de Carácter Não Permanente (m ² /dia)	
Artigo 37.º	1.2.1 — Zona da Aerogare	0,50
Artigo 37.º	1.2.2 — Zonas Edificadas (hangares e outros)	0,20
Artigo 37.º	1.2.3 — Zona não edificada	0,15
Artigo 37.º	1.3 — Ocupação de Carácter Não Permanente Para Filmagens, Fotografia e ou Exposições (hora)	
Artigo 37.º	1.3.1 — Área Pública	20,65
Artigo 37.º	1.3.2 — Área Operacional	60,85
Artigo 38.º	Outras taxas de natureza comercial	
Artigo 38.º	1 — Taxa de Prestação de Serviços (hora)	7,85

